



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua, onde couber o artigo abaixo descrito na MP 634/2013.

Art... A Lei Nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46.....

Caput A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação aduaneira, de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoonos sanitários obriga o importador ou o destinatário da mercadoria importada, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação ou caracterizado o abandono da mercadoria e sua embalagem, de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário ou aeroportuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas com a armazenagem e capatazias, desde a sua chegada ao país até a destinação final, como também, pela gestão, transporte e custo da destinação, seja ela a devolução ou a destruição da mercadoria e sua embalagem.

§ 14º As cargas armazenadas, previstas neste artigo, inclusive as que tiveram descaracterizado o regime de remessa expressa ou carga courier, consideradas abandonadas de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, deverão ter sua destinação efetivada pelo importador, destinatário ou seu representante legal, e na falta destes, o transportador internacional,

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

Matrícula 526 RR

99687342

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/03/2014 às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

sendo devido ao depositário do recinto alfandegado, as tarifas de armazenagem e capatazia, pelo período compreendido entre a chegada da carga até sua efetiva destinação, seja ela a devolução ou a destruição da mercadoria e sua embalagem.

§ 15º Para se obter a base de cálculo para a tariffação da armazenagem das cargas armazenadas previstas no parágrafo anterior, o importador ou destinatário da mercadoria, ou na sua falta, o transportador internacional, deverá apresentar a fatura comercial que ampara a mercadoria.

I – na impossibilidade de se obter a fatura comercial, pela falta de identificação ou contato do consignatário, deverá ser considerado o valor atribuído à carga quando da confecção do conhecimento de transporte internacional.

§ 16º A destinação final das cargas previstas no caput deste artigo, deverá ser preferencialmente a devolução da mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada. Somente na impossibilidade da devolução, a carga deverá ser destruída, quando permitida e dentro da legislação ambiental local.

§ 17º A obrigação de destinação das cargas previstas neste Artigo, será do importador, destinatário ou seu representante legal ou, na falta destes, do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País.

§ 18º O depositário poderá providenciar as destinações finais autorizadas, de acordo com o § 2º, Inciso I, das cargas previstas neste Artigo e deverá ter ressarcimento das despesas incorridas pelo importador, destinatário ou seu representante legal ou o transportador internacional, conforme o caso.(NR)

IUSTIFICATIVA

O objetivo de mudança na referida Lei, se justifica pelo motivo de grande parte das cargas hoje armazenadas nos terminais de cargas dos recintos alfandegados do Brasil, estão sujeitas a pena de perdimento e, destas cargas, importante parte é composta por cargas que foram abandonadas pelos seus importadores.

Esta situação se deve a falta de previsão legal na imputação de responsabilidade ao responsável pela entrada desta carga no país, quando esta, por algum motivo alheio a vontade ou ação dos órgãos de fiscalização ou do administrador do recinto alfandegado, não é mais interessante ao importador e este, simplesmente, a abandona.

Como rol exemplificativo apresento alguns problemas trazidos por esta “anomalia” aduaneira:

1- Superlotação dos recintos aduaneiro aumentado o custo das operações aeroportuárias e portuárias;

- 2- Congestionamento do fluxo da carga e da infraestrutura de custódia atualmente disponibilizada pelo depositário;
- 3- Transferência de responsabilidade sobre as tarifas de armazenagem à RFB;
- 4- Necessidade de efetivo da RFB para a gestão destas cargas;
- 5- Oneração a RFB pela inércia do importador em sua destinação;
- 6- Congestionamento da infraestrutura de custódia atualmente disponibilizada pelo depositário;
- 7- Transferindo para o nosso país a geração de uma quantidade enorme de resíduos sólidos e emissões de gases poluentes na destruição das mercadorias

Para evitar tais anomalias e no intuito de aperfeiçoar a legislação vigente é que apresento o texto em epígrafe , outrossim peço apoio aos nobres pares par a sua devida aprovação.

PARLAMENTAR



Dep. **CÂNDIDO VACCAREZZA**
PT/SP